

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Município de São Raimundo das Mangabeiras, Estado do Maranhão, com este projeto visa a criação do Departamento Municipal de Trânsito, na Estrutura Organizacional do Município de São Raimundo das Mangabeiras, tendo em vista a imposição de competência de trânsito definida no artigo 24 da lei Federal 9.503/97 e a necessidade da criação do órgão municipal executivo de trânsito com a finalidade de desenvolver as atividades de engenharia de tráfego, fiscalização de trânsito, educação de trânsito e controle e análise de estatística

Inicialmente, cumpre destacar, que no ano de 1997 com a publicação do Código de Trânsito Brasileiro por meio da Lei Federal sob o nº 9.503, teve início o processo de municipalização do trânsito, objetivando despertar a consciência sobre todas as questões relativas ao trânsito urbano e garantir ao cidadão um trânsito seguro. Assim, há mais de dez anos cabe ao município realizar a gestão do trânsito de forma completa, assumindo e desenvolvendo todas as competências elencadas o art. 24 do CTB, devendo-se integrar ao sistema Nacional de Trânsito - SNT, conforme prevê a Resolução 296/2008 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Para tanto, o Município deve criar o Órgão Executivo de Trânsito, conter em seu quadro agentes de trânsito, ou então, firmar convênio de delegação de competências com a Polícia Militar e DETRAN, devendo nomear autoridade de trânsito responsável, além de criada a Junta Administrativa de Recursos de Infração - JARI.

A obrigação é fato independente do número de habitantes. O presente projeto de Lei visa o início das medidas administrativas e legais necessárias para que o Município de São Raimundo das Mangabeiras se integre ao Sistema Nacional de Trânsito, devendo, portanto, após o debate necessário, obter a necessária aprovação do presente projeto de Lei.

São Raimundo das Mangabeiras (MA), 7 de junho de 2019.

Rodrigo Botelho Melo Coelho
Prefeito Municipal

Recebido an
07/06/2019

Projeto de Lei n.º 4, de 7 de junho de 2019.

Dispõe sobre a criação do Departamento Municipal de Trânsito - DMT, da Junta Administrativa de Recursos de Infração - JARI e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São Raimundo das Mangabeiras, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de São Raimundo das Mangabeiras aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

Art.1.º - Fica criado na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de São Raimundo das Mangabeiras, vinculado à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Transporte - SEINT o Departamento Municipal de Trânsito - DMT.

§1.º - Fica criado o cargo de Diretor do Departamento Municipal de Trânsito - DMT, de provimento em comissão, cuja nomeação será feita pela livre escolha do Chefe do Executivo Municipal, designando-o como autoridade de trânsito do Município de São Raimundo das Mangabeiras.

§2.º - A autoridade municipal de trânsito atribuirá para os servidores do Departamento Municipal de Trânsito - DMT, mediante ato específico do Poder de Polícia Administrativo de Trânsito.

Art.2.º - Compete ao Departamento Municipal de Trânsito - DMT:

I – cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II – planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, pedestres e animais, promover o desenvolvimento da circulação e segurança de ciclistas;

III – implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e equipamentos de controle viário;

- IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsitos e suas causas;
- V - estabelecer, em conjunto com órgão de polícia de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;
- VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis por infração de circulação, estacionamentos e paradas, previstas no Código de Trânsito Brasileiro, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;
- VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito, autuar e multar por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas no Código de Trânsito Brasileiro, notificando os infratores e arrecadando as multas aplicadas;
- VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas às infrações por excesso de peso, dimensão e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas aplicadas;
- IX - fiscalizar o cumprimento do disposto no artigo 95, da Lei Federal n.º 9.503, de 23/09/1997, aplicando as penalidades e arrecadando as multas previstas;
- X - implantar, manter, operar e fiscalizar, o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;
- XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;
- XII - credenciar os serviços de escoltas, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos escoltas, e transportes de carga indivisível;
- XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e a celeridade das transferências de veículos e de proprietários dos condutores, de uma para outra unidade da federação;
- XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;
- XV - promover e participar de projetos e programas de Educação e Segurança de Trânsito, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;
- XVI - planejar e implantar medidas para a redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;
- XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e tração animal, fiscalizando, atuando, aplicando penalidades e arrecadando as multas decorrentes de infrações;
- XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob a coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruídos produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, da Lei Federal n.º 9.503 de 23/9/97, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial por transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para sua circulação;

XXII - coordenar e fiscalizar os trabalhos na área de Educação de Trânsito no Município;

XXIII - executar, fiscalizar e manter em perfeitas condições de uso a sinalização semafórica;

XXIV - realizar estatística no que tange a todas as peculiaridades dos sistemas de tráfego.

Art. 3.º - O Departamento Municipal de Trânsito - DMT terá a seguinte estrutura:

I - Superintendência de Engenharia e Sinalização;

II - Superintendência de Fiscalização, Tráfego e Administração;

III - Superintendência de Educação de Trânsito;

IV - Superintendência de Controle e Análise de Estatística de Trânsito.

Art. 4.º - Ao DIRETOR compete:

I - a administração e gestão do Departamento Municipal de Trânsito - DMT, implementando planos, programas e projetos;

II - o planejamento, projeto, regulamentação, educação e operação do trânsito dos usuários das vias públicas nos limites do Município.

Parágrafo único. O DIRETOR é a autoridade competente para aplicar as penalidades previstas na legislação de trânsito.

Art. 5.º - À Superintendência de Engenharia e Sinalização compete:

I - planejar e elaborar projetos, bem como coordenar estratégias de estudos do sistema viário;

II - planejar o sistema de circulação viária do município;

III - proceder a estudos de viabilidade técnica para a implantação de projetos de trânsito;

IV - integrar-se com os diferentes órgãos públicos para estudos sobre o impacto no sistema viário para aprovação de novos projetos;

V - elaborar projetos de engenharia de tráfego, atendendo os padrões a serem praticados por todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, conforme normas do CONTRAN, DENATRAN e CETRAN;

VI - acompanhar a implantação dos projetos, bem como, avaliar seus resultados;

Art. 6.^º - À Superintendência de Fiscalização, Tráfego e Administração compete:

I - administrar o controle de utilização dos talões de multa, processamentos dos autos de infração e cobranças das respectivas multas;

II - administrar as multas aplicadas por equipamentos eletrônicos;

III - controlar as áreas de operação de campo, fiscalização e administração do pátio e veículos;

IV - controlar a implantação, manutenção e durabilidade da sinalização;

V - operar em segurança das escolas;

VI - operar em rotas alternativas;

VII - operar em travessia de pedestres e locais de emergência sem a devida sinalização;

VIII - operar a sinalização (verificação ou deficiências na sinalização).

Art. 7.^º - À Superintendência de Educação de Trânsito compete:

I - promover a Educação de Trânsito junto a Rede Municipal de Ensino, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito;

II - promover campanhas educativas e o funcionamento de escolas públicas de trânsito nos moldes e padrões estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 8.^º - À Superintendência de Controle e Análise de Estatística de Trânsito compete:

I - coletar dados estatísticos para elaboração de estudos sobre acidentes de trânsitos e suas causas;

II - controlar os dados estatísticos da frota circulante do município;

III - controlar os veículos registrados e licenciados no município;

IV - elaborar estudos sobre eventos e obras que possam perturbar ou interromper a livre circulação dos usuários do sistema viário;

Art.9.^º - O Poder Executivo fica autorizado a repassar o correspondente a 5% (cinco por cento) da arrecadação das multas de trânsito para o fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito, nos termos do parágrafo único, do art.320, da Lei Federal n.^º9.503, de 23/9/1997.

Art.10 - Fica criado no Município de São Raimundo das Mangabeiras uma Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, responsável pelo julgamento de recursos interpostos contra a penalidade imposta pelo Departamento Municipal de Trânsito – DMT, criado nos termos desta lei e na esfera de sua competência.

Art.11 - A JARI será composta por três membros titulares e respectivos suplentes, sendo:

- I - 1 (um) integrante com conhecimento na área de trânsito com, no mínimo, nível médio de escolaridade;
- II - 1 (um) representante servidor do órgão ou entidade que impôs a penalidade;
- III - 1 (um) representante de entidade representativa da sociedade ligada à área de trânsito.

§1.^º - O presidente poderá ser qualquer um dos integrantes do colegiado, a critério da autoridade competente para designá-los;

§2.^º - É facultada à suplência;

§3.^º - É vedado ao integrante da JARI compor o Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN ou o Conselho de Trânsito do Distrito Federal – CONTRANDIFE.

Art. 12 - A nomeação dos integrantes da JARI que funciona junto ao órgão e entidade executivo de trânsito municipal será feita pelo respectivo chefe do Poder Executivo, facultada a delegação.

Parágrafo único - O mandato será, no mínimo, de um ano e, no máximo, de dois anos, podendo o Regimento Interno prever a recondução dos integrantes da JARI por períodos sucessivos.

Art. 13 - A JARI deverá informar ao Conselho Estadual de Trânsito (CETRAN) a sua composição e encaminhará o seu Regimento Interno, observada a Resolução 357/2010, que estabelece as diretrizes para elaboração do regimento interno da JARI.



Art. 14 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com a União, Estados, Municípios, órgãos e demais entidades públicas e privadas, objetivando a perfeita aplicação desta lei.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Raimundo das Mangabeiras (MA), 7 de junho de 2019.

Rodrigo Botelho Melo Coelho
Prefeito Municipal